

RECURSO ESPECIAL Nº 1.730.335 - DF (2018/0059988-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : MARCELO SIQUEIRA DE MENEZES - RJ147339
MARIANA OLIVEIRA KNOFEL E OUTRO(S) - DF025200
JOAO LUIZ NOBRE LOPES - DF049460
RECORRIDO : VALERIA BATISTA CORREA
ADVOGADO : MAURO ABDON GABRIEL - RJ082725
ADVOGADOS : ERYKA FARIAS DE NEGRI - DF013372
CRISTINA SUEMI KAWAY **STAMATO** - RJ123502
RENATO RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF040672
INTERES. : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO
BRASIL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO CONDENATÓRIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRESCRIÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284 DO STF. DISTRIBUIÇÃO DE SUPERÁVIT EM FAVOR DE PARTICIPANTE. NECESSIDADE DE REVISÃO DO PLANO. APROVAÇÃO DO ÓRGÃO FISCALIZADOR. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

DECISÃO

VALERIA BATISTA CORREIA (VALERIA) ajuizou ação condenatória contra BANCO DO BRASIL S.A. (BANCO) e CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL (PREVI), pleiteando o recebimento de benefício especial temporário no valor total de R\$ 102.393,91 (cento e dois mil, trezentos e noventa e três reais e noventa e um centavos), o qual deixou de ser pago aos participantes, destinando-se parcela do superávit do plano de previdência ao BANCO patrocinador. Ainda, pleiteou indenização por danos morais.

A sentença julgou improcedente o pedido (e-STJ, fls. 523/534).

Interposta apelação por VALERIA, o Tribunal de origem deu-lhe parcial provimento, em acórdão assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO E CIVIL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PRIVADA E FECHADA. RESULTADO SUPERAVITÁRIO. REVISÃO DO PLANO DE BENEFÍCIOS. DESTINAÇÃO DE

CRÉDITO A FAVOR DO PATROCINADOR. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO AFASTADA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

1. Os valores alocados ao fundo comum obtido pelo plano de benefícios gerido pelas entidades de previdência complementar fechada pertencem aos participantes e beneficiários do plano.
2. Embora obrigados a cobrir, na proporção de sua contribuição, os resultados deficitários, os patrocinadores não têm direito à distribuição do resultado superavitário do triênio previsto no art. 20 da Lei Complementar n. 109/2008.
3. Se a conduta das partes decorre de expressa regra contida em ato administrativo de caráter normativo, não se configura a culpa enquanto elemento de responsabilidade civil subjetiva.
4. *Apelação conhecida e provida em parte (e-STJ, fl. 737).*

Os embargos de declaração opostos por VALERIA e por BANCO foram rejeitados (e-STJ, fls. 800/807).

Inconformado, BANCO interpôs recurso especial com base no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de violação dos arts. 206, § 3º, do CC/02, 15, 20, 21 e 75 da Lei Complementar nº 109/01 e divergência jurisprudencial, sustentando, em síntese, que **(1)** deveria ter sido aplicado o art. 206, § 3º, do CC/02 ou, ainda, reconhecida a prescrição quinquenal do fundo de direito a partir da proposta de constituição de fundo de destinação da reserva, ocorrida em 30/11/2010; e, **(2)** é legal a reversão ao patrocinador de parte dos valores da reserva especial decorrente de superávit do plano de previdência.

VALERIA ofereceu contrarrazões (e-STJ, fls. 882/896).

Em juízo de admissibilidade, a vice-presidência do Tribunal de origem admitiu o apelo nobre.

É o relatório.

DECIDO.

O recurso comporta acolhimento.

De plano, vale pontuar que os recursos ora em análise foram interpostos na vigência do NCPD, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

(1) Da prescrição

BANCO apontou ofensa aos arts. 206, § 3º, do CC/02 e 75 da Lei Complementar nº 109/01, tendo em vista a ocorrência de prescrição a partir da data em que realizada a proposta de constituição de fundo de destinação da reserva, ocorrida em 30/11/2010.

Nesse aspecto, é inviável o conhecimento do recurso especial, tendo em vista que a tese defendida não deflui da redação dos arts. 206, § 3º, do CC/02 e 75 da Lei Complementar nº 109/01, que tratam de prazos de prescrição, nada dispondo acerca de seus termos iniciais, não se afigurando presente a necessária pertinência temática entre a fundamentação e o dispositivo legal indicado, incidindo o teor da Súmula nº 284 do STF.

(2) Da distribuição do superávit em favor da participante

VALERIA pleiteou a importância equivalente a 48 parcelas de benefício especial temporário, por considerar ilegal a reversão de tais valores, decorrentes de superávit do plano de previdência, em favor da patrocinadora.

O Tribunal de origem reformou a sentença de improcedência, condenando o BANCO a pagar a VALERIA os valores pleiteados, considerando que o art. 20, III, da Resolução MPS/CGPC nº 26/2008 extrapolou o poder regulamentar ao retirar direito dos participantes e beneficiários de previdência privada sem permissão legal.

Ocorre que a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, em consonância com o art. 20 da Lei Complementar nº 109/01 e a Resolução MPS/CGPC nº 26/2008, a reversão de valores decorrentes de superávit em prol dos assistidos depende de revisão do referido plano, condicionada à aprovação da Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC), órgão fiscalizador.

Confiram-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DISTRIBUIÇÃO DE SUPERÁVIT EM FAVOR DO AUTOR. REVISÃO DO PLANO DE BENEFÍCIOS. NECESSIDADE. PEDIDO NÃO ACOLHIDO NA ORIGEM. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Tribunal de origem concluiu, com fundamento nos arts. 20 e 33 da Lei Complementar 109/2001 e na Resolução MPS/CGPC 26/2008, que os assistidos vinculados à entidade fechada de previdência complementar ora recorrida não teriam direito à reversão dos valores decorrentes do superávit do plano de benefícios, enquanto não fosse realizada a revisão do referido plano, condicionada à apreciação e

aprovação do órgão fiscalizador, a Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC.

2. Esta colenda Quarta Turma, julgando demanda similar à dos presentes autos, considerou "improcedente a pretensão, exposta na exordial, de que a alteração do Regulamento teria de ocorrer, necessariamente, para que seja revertida verba em forma pecúnia, ou para beneficiar apenas os assistidos - que já gozam de situação privilegiada com relação aos participantes que, por expressa disposição do art. 21, § 1º, da Lei Complementar 109/2001 poderão, em caso de desequilíbrio atuarial, inclusive ver reduzido o benefício (a conceder)". Ademais, "a Segunda Seção, por ocasião do julgamento do recurso repetitivo, REsp 1.564.070/MG, pontuou que o superávit pode ser utilizado das mais diversas formas que acaso delibere o Conselho Deliberativo da entidade previdenciária.

Dessarte, evidentemente, não cabe ao assistido definir unilateralmente como será feita a revisão do plano de benefícios - ademais, suprimindo a atribuição da Previc, que deverá previamente anuir com a eventual alteração que implique na reversão de verba aos participantes, assistidos e ao patrocinador, consoante disciplinado no art. 26 da Resolução n. 30 do Conselho Nacional de Previdência Complementar, de 10 de outubro de 2018" (AgInt na TutPrv no REsp 1.742.683/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe de 19/03/2019).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.683.023/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, j. em 11/4/2019, DJe 8/5/2019)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. MELHORIA DOS BENEFÍCIOS E/OU REVERSÃO DE VALORES EM FAVOR DO ASSISTIDO (DEMANDANTE). NECESSIDADE DE PRÉVIA E EXPRESSA AUTORIZAÇÃO DA PREVIC. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDIMENTO DE REVISÃO DO PLANO DE BENEFÍCIOS INSTAURADO PELA ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. ARQUIVAMENTO, EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE CONSENSO ENTRE AS PATROCINADORAS, QUE NEM SEQUER SÃO PARTES NO PRESENTE FEITO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Em atenção ao disposto nos arts. 20 e 33 da Lei Complementar n. 109/2001 e na Resolução MPS/CGPC 26/2008, **os assistidos, vinculados à entidade fechada de previdência complementar, somente possuem direito à reversão dos valores decorrentes do superávit do plano de benefícios após a realização da revisão do referido plano, condicionada à apreciação e aprovação do órgão fiscalizador, a Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc).** Sem desconsiderar, portanto, a obrigatoriedade da realização da revisão do plano de benefícios em

caso de não utilização da reserva especial por três exercícios consecutivos, sua implementação depende de devido atendimento aos requisitos previstos em lei, notadamente a autorização do órgão fiscalizador.

2. Para esse efeito, a recorrida alegou e demonstrou (e-STJ, fl. 173) tal como reconhecido expressamente na sentença ter providenciado, por duas ocasiões, a instauração de processo de destinação de superávit com reversão de valores do Plano PBS-A, o qual, todavia, restou arquivado pela Previc, sob o fundamento de que não houve, até o momento, consenso de todas as patrocinadoras, especificamente quanto à observância da proporção contributiva de cada qual. 2.1 Nesse contexto, tem-se que a alegada violação do direito do demandante/assistido não pode ser atribuída à Fundação Sistel de Seguridade Social, única parte demandada no presente feito, que, como visto, não remanesceu inerte, deixando de apresentar (ou de reapresentar) a revisão do plano de benefício ao órgão fiscalizador.

3. A determinação para que a recorrida instaure procedimento voltado à revisão do Plano de benefícios (Plano PBS-A) providência, como visto, já levada a efeito por duas ocasiões apresenta-se inócua e, considerada a eficácia subjetiva do presente comando judicial, restrita às partes ora envolvidas, não resolve o impasse que perpassa pelo consenso entre as patrocinadoras e a aprovação da Previc. De igual modo, qualquer deliberação em relação à Previc, que não é parte no presente processo, assumiria a natureza de mera recomendação, cujo descumprimento não comportaria nenhuma sanção, o que, por tal razão, também evidencia a sua inocuidade.

4. Recurso Especial improvido.

(REsp 1.736.118/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. em 16/10/2018, DJe 27/11/2018 – sem destaque no original)

Na hipótese dos autos, a distribuição dos valores deu-se em conformidade com revisão do plano aprovada pela PREVIC, na qual se deliberou pela reversão de parcela da reserva em prol do BANCO patrocinador, fato incontroverso, reconhecido na petição inicial (e-STJ, fl. 6).

Assim, merece reforma o acórdão recorrido, que conferira à participante o direito ao recebimento de parcela de superávit, em desacordo com o quanto deliberado na revisão do plano, aprovada pelo órgão fiscalizador.

Nessas condições, **CONHEÇO EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **DOU-LHE PROVIMENTO** a fim de julgar improcedente o pedido.

Em face da inversão da sucumbência, **condeno VALERIA ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios**, estes fixados em

Superior Tribunal de Justiça

10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do NCPC.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2019.

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator

